COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM:
13/12/18 às 12:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 307, de 2018.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16 DE 2018.

PROPONENTE: Mesa Diretora.

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Resolução nº 1, de 4.2.2015.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pela Mesa diretora tem intuito de alterar a Resolução nº 1, de 4.2.2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional e o plano de cargos da Câmara Municipal de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

"Os novos paradigmas da administração pública passaram a exigir uma postura mais profissional que conjugue a confiança pessoal aos critérios técnicos necessários. Isto é, o princípio de meritocracia e da eficiência também devem estar presentes. Para evitar que cargos comissionados sejam utilizados sem o devido retorno de um serviço de qualidade para órgão, a administração superior deve formalizar os níveis de capacitação, experiência, formação escolar.

O Acordão nº 3597, de 2017 baixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regrou que: "O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico profissional compatível com as atribuições..."

Sobre o assunto, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes ROCHA busca traduzir o que seria essa confiança.

/... A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis.

Em recente vistoria na Prefeitura e na Câmara Municipal de Cascavel , o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugeriu que as legislações de cada Poder, e que trata acerca das atribuições dos cargos, fato este que estamos propondo, uma vez que a Prefeitura já encaminhou anteprojeto de lei a esta Casa, regrando tal decisão do TCE/PR.

Considerando que a iniciativa para a propositura da referida alteração é da Câmara Municipal, em especial da Mesa Diretora, conforme preceitua o artigo 29 inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR, logo o projeto pode ter seu mérito apreciado pelos Edis desta Casa, estando em conformidade com a legalidade e constitucionalidade.
O projeto apresentado pela Mesa diretora tem intuito de alterar a Resolução n° 1, de 4.2.2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional e o plano de cargos da Câmara Municipal de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

"Os novos paradigmas da administração pública passaram a exigir uma postura mais profissional que conjugue a confiança pessoal aos critérios técnicos necessários. Isto é, o princípio de meritocracia e da eficiência também devem estar presentes. Para evitar que cargos comissionados sejam utilizados sem o devido retorno de um serviço de qualidade para órgão, a administração superior deve formalizar os níveis de capacitação, experiência, formação escolar.

O Acordão n° 3597, de 2017 baixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regrou que: "O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico profissional compatível com as atribuições..."

Sobre o assunto, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes ROCHA busca traduzir o que seria essa confiança.

/... A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo

público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis.

Em recente vistoria na Prefeitura e na Câmara Municipal de Cascavel , o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugeriu que as legislações de cada Poder, e que trata acerca das atribuições dos cargos, fato este que estamos propondo, uma vez que a Prefeitura já encaminhou anteprojeto de lei a esta Casa, regrando tal decisão do TCE/PR.

Considerando que a iniciativa para a propositura da referida alteração é da Câmara Municipal, em especial da Mesa Diretora, conforme preceitua o artigo 29 inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR, logo o projeto pode ter seu mérito apreciado pelos Edis desta Casa, estando em conformidade com a legalidade e constitucionalidade.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro